PROCESSO TC	**: 006407/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA	**: Maria Maura Oliveira Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº. 585/2018**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado, para revisão dos proventos o regime de revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 10/10/2018, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária de Maria Maura Oliveira Santos, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2018 12:28:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/10/2018 12:38:27
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/10/2018 19:34:28

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Maria Maura Oliveira Santos, beneficiária do ex-contribuinte Maurício José dos Santos, RG nº. 104.546, inscrito no CPF sob nº. 045.197.795-53, que ocupou o cargo de 2º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Sergipe, falecido em 29/10/2013, conforme certidão de óbito (fls. 03).

A interessada teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 2702/2016 (fls. 45), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, nº. 27.560, em 18/10/2016 (fls. 47/48).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls.44), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica, verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com art. 12, III, art. 50, II e art. 54, I, da LC nº. 113/2005, devendo o benefício ser implantado a contar da data do protocolo, pois requerido após 30 (trinta) dias da data do óbito, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF/1988 com redação da EC nº. 41/2003 c/c art. 72, §1º da Lei Complementar nº. 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 51/53, manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais. Quanto à data do início do benefício, discordou do Sergipe Previdência, entendendo que esta deveria ser contada a partir do óbito**.**

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº. 585/2018 (fls. 58/59), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado o regime da revisão anual, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, e do art. 72, caput, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2018 12:28:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/10/2018 12:38:27
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/10/2018 19:34:28

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2018 12:28:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/10/2018 12:38:27
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/10/2018 19:34:28

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre a concessão de Pensão Previdenciária a Maria Maura Oliveira Santos, beneficiária do ex-contribuinte Maurício José dos Santos, que ocupou o cargo de 2º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus à pensão no valor de R$ 6.415,06 (seis mil, quatrocentos e quinze reais e seis centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão (fls. 42/43).

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, nos termos do art. 40, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, e do art. 72, caput e §1º da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Com efeito, ultrapassada a análise dos ditames legais estampados no texto constitucional e nas demais normas que regem a matéria, verificada a assertiva do valor a ser pago a título de pensão, no tocante ao termo inicial do benefício em análise, deve prevalecer o entendimento exarado pela Coordenadoria Jurídica, como sendo a data do óbito, por tratar-se a beneficiária de absolutamente incapaz, sob quem não incide a prescrição, na melhor esteira das lições doutrinárias e dos precedentes jurisprudenciais, como demostrado no posicionamento do STJ, colecionado:

> "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao benefício de pensão por morte que ora recebe, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito (3.1.2002) até a data efetiva da implantação do benefício (4/2012). 2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas

> desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.(...) (STJ - REsp: 1513977 CE 2015/0015776-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015).”
>
> “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do termo inicial à percepção de pensão por morte por maior invalido. 2. A jurisprudência prevalente do STJ é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. 3. Descabe ao STJ examinar na via do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP – 1420928, 2T, MAURO CAMPBELL MARQUES, 20/10/2014).”

Sendo assim, acompanho o entendimento da Coordenadoria Jurídica, e a jurisprudência do STJ, de que não devem correr os prazos, em se tratando de absolutamente incapaz.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade**

da Pensão Previdenciária, observado o regime da revisão anual da interessada Maria Maura Oliveira Santos, nos temos do parecer do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

Determino ainda, ao Sergipe Previdência que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, efetue e comprove a retificação do *dies a quo* do presente benefício, e por fim que seja **intimada** a beneficiária Maria Maura Oliveira Santos, através de seu Curador (fls. 10), para que tome ciência do juízo desse colegiado quanto a termo inicial do benefício como sendo a data do óbito e não a data do requerimento, para que adote as providências que julgar cabíveis.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 2702/2016 (fls. 45), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, 27.560, em 18/10/2016 (fls. 47/48);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária da interessada;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2018 12:28:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/10/2018 12:38:27
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/10/2018 19:34:28

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 10/10/2018, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária, em favor da interessada **Maria Maura Oliveira Santos**, beneficiária do ex-contribuinte Maurício José dos Santos, no importe de **R$ 6.415,06 (seis mil, quatrocentos e quinze reais e seis centavos)**, devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos dos art. 12, III, art. 50, I, art. 54, I e art. 72, caput e § 1º da LC nº. 113/2005 e art. 40, §§ 7º, I e 8º da CF/1988, com a **determinação ao Sergipe Previdência que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, efetue e comprove a retificação do *dies a quo* do presente benefício,** e por fim que a secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas **intime a beneficiária Maria Maura Oliveira Santos, através de seu Curador**, quanto ao termo inicial do benefício como sendo a data do óbito e não a data do requerimento, para que adote as providências que julgar cabíveis. O benefício deverá ser concedido conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Maria Maura Oliveira Santos	Filha definitivamente inválida ou incapaz	100%	R$ 6.415,06

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2018 12:28:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/10/2018 12:38:27
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/10/2018 19:34:28

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **31 de outubro de 2018.**

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro Substituto Relator

Fui Presente: **PROCURADOR**